



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 1

EDITAL Nº 72/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2026

REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1126/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte seis, às 08h15min reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio designados pela a Portaria nº 0739/2025, para os procedimentos inerentes ao Pregão Eletrônico nº 45/2026, cujo objeto é o **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, destinados ao atendimento das necessidades de manutenção, conservação, reformas e demais serviços executados pelas Secretarias Municipais de São Francisco de Paula/RS**. Recebido o instrumento de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2026 da empresa **CJC Comércio e Atacadista de Ferramentas Ltda**, inscrita no CNPJ nº 40.044.357/0001-96. **DA TEMPESTIVIDADE:** Recebido o instrumento impugnatório no dia 23 de julho de 2026 de forma tempestiva em conformidade com o item 26.1 do Edital e no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela a qual deve ser conhecida. **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:** Alega a demandante que conforme consta no Anexo I – Termo de Referência do Edital em epígrafe, o item nº 86 foi estimado em R\$ 263,03 por unidade para uma quantidade de 80 unidades, totalizando R\$ 21.042,40. Salienta a demandante que o item nº 252 do mesmo Termo de Referência – Vaso Sanitário cor branca, modelo padrão, ou seja, produto de especificação inferior, sem caixa acoplada e sem sistema de descarga integrado – foi estimado em valor superior: R\$ 357,33 por unidade para uma quantidade de 70 unidades. Frisa a demandante que verifica-se, portanto, que o item de especificação técnica mais completa (com caixa acoplada e sistema de descarga) foi orçado com valor unitário R\$ 94,30 inferior ao item de especificação mais simples (sem caixa acoplada), o que representa uma diferença de aproximadamente 26,4% entre os dois itens, em sentido inverso ao que seria razoável esperar do mercado. Menciona a requerente que tal inconsistência sugere que a pesquisa de preços utilizada para a composição do orçamento estimado do item nº 86 pode não ter considerado adequadamente as características do produto especificado notadamente a presença da caixa acoplada e do mecanismo de descarga, componente que agregam custo significativo ao produto em relação a um vaso sanitário convencional. De acordo com a demandante o item nº 181 do Termo de Referência foi estimado em R\$ 1,60 por caixa, com unidade de fornecimento descrita como “Caixa c/10 ctos” (caixa com 10 centos, ou seja, 1.000

Prefeitura de São Francisco de Paula
Secretaria Municipal de Administração

Av. Benjamin Constant, 1435, esquina com a Rua Elocy Duarte – Centro – São Francisco de Paula – RS
CEP: 95400-000 - Fone: (54) 3244-1214

Ata nº 1 – Julgamento de Impugnação – PE nº 49/2026



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

unidades) para uma quantidade de 5.500 caixas totalizando R\$ 8.800,00. Segundo a impugnante ao se comparar esse valor com o de outro item de parafuso Philips constante do mesmo Termo de Referência – item 74, Parafuso Philips 2 cm 3,5x20, caixa com 500 unidades, estimado em R\$ 24,63 por caixa, verifica-se uma discrepância acentuada no custo unitário por parafuso. Alega a demandante que o item nº 74 resulta em custo unitário aproximado de R\$ 0,049 por parafuso ($R\$ 24,63 / 500$ unidades) ao passo que o item nº 181 se considerada a embalagem de 1.000 unidades descrita em sua própria especificação, resultaria em custo unitário aproximado de R\$ 0,0016 por parafuso ($R\$ 1,60 / 1.000$ unidades) – cerca de 30 (trinta) vezes inferior ao parafuso comparável, ainda que se trate de peça de aplicação e dimensão semelhantes (parafusos para fixação, ambos de pequeno porte). De acordo com a impugnante tal disparidade indica possível equívoco na unidade de referência utilizada para a composição do valor estimado do item nº 181, seja quanto à quantidade de peças efetivamente consideradas por caixa, seja quanto à fonte de pesquisa de preços utilizada, sendo necessária a revisão e o esclarecimento da memória de cálculo correspondente. Alega a impugnante que o orçamento estimativo da contratação deve ser elaborado com base em pesquisa de preços adequada e criteriosa nos termos do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 de modo a refletir adequadamente as características do objeto licitado e os valores efetivamente praticados no mercado. Menciona a requerente que valores estimados incompatíveis com as especificações técnicas dos itens ou com a unidade de fornecimento descrita comprometem a competitividade do certame, podendo inviabilizar a formulação de propostas exequíveis por parte dos licitantes interessados, bem como ensejar o fracasso dos itens correspondentes. De acordo com a demandante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de julgamento objetivo previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõem à Administração Pública o dever de assegurar a coerência interna entre as especificações técnicas, as unidades de fornecimento e os valores estimados constantes do instrumento convocatório e de seus anexos. **DOS PEDIDOS:** Requer o recebimento e processamento da presente impugnação com a devida juntada aos autos do processo licitatório; a revisão dos valores estimados dos itens nº 86 e 181, considerando as características do objeto, a unidade de fornecimento e a pesquisa de preços utilizada para sua composição; caso os valores estimados sejam mantidos, seja disponibilizada a justificativa técnica, a memória de cálculo e as referências de pesquisa de preços utilizadas para a formação dos valores dos itens 86 e 181; caso confirmada a inconsistência apontada, seja promovida a retificação do Anexo I – Termo de Referência e se necessário do Edital, com a adoção das medidas cabíveis, inclusive eventual reabertura de prazos conforme legislação aplicável; o deferimento de vista aos autos e a intimação da impugnante de todos os atos praticados em decorrência do presente pedido. **JULGADO/DECIDIDO:** Pedido de impugnação julgado deferido pelos os se-



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

guintes motivos: Considerando que as alegações da impugnante possuem pertinência, o pedido de impugnação deve ser deferido, já que os itens apontados estão inconsistentes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **OPINA** por **CONHECER** a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela a empresa **CJC Comércio e Atacadista de Ferramentas Ltda**, por ser tempestiva, e, no mérito, **DEFERIR**, de forma que o certame será **SUSPENSO** para serem realizadas as alterações pertinentes no Edital. A sessão pública designada para o dia 29 de julho de 2026 está suspensa, até a conclusão das adequações necessárias, bem como a republicação do Edital, com a reabertura dos prazos legais, na forma do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Sessão encerrada às 09h10min.

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Paulo Cristiano Ludivig da Silveira

Gamaliel de Jesus Klein

Mariana da Silva Bertuol